



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010538/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.188 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO LEKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A legislação tributária estabelece os documentos hábeis para comprovação das despesas médicas, e indica os elementos que deve conter.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-27.564, proferido pela 4ª Turma da DRJ Porto Alegre (fl. 58), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento do imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005 em decorrência de glosas de deduções a título de: despesas médicas e de incentivo. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação (fls. 08/10), conforme a seguir discriminados:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: Glosa do valor de R\$ 11.460,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF no 15/2001; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos:

- Leonardo Bergmann: não há identificação da formação profissional nem registro em conselho de classe, impossibilitando o enquadramento legal;

- Alfredo Cataldo Neto: no único recibo apresentado não está especificado a quem foi prestado os serviços (além de não estar muito legível o que está escrito).

Dedução Indevida de Incentivo: Glosa do valor de R\$ 100,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração.

Foi comprovada a doação total de R\$ 2.100,00 no ano de 2005.

Enquadramento Legal: Art. 12, incisos I a III e § 1º da Lei nº 9.250/95;

art. 22 da Lei nº 9.532/97; art. 87, incisos I a III e § 1º do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

Inconformado com a exigência, o contribuinte solicita revisão das alterações efetuadas em procedimento fiscal.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

*REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -
DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE
RENDA DA PESSOA FÍSICA.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 68/71, o recorrente aduz o acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre há de ser reformado, relativamente à glosa da dedutibilidade das despesas suportadas pelo recorrente perante o médico Alfredo Cataldo Neto, tendo em vista que o recibo apresentado (fl. 4), absolutamente legível e compreensível em seu conteúdo, atende com sobrada folga as disposições legais, notadamente o artigo 11, inciso I, § 10, alínea c, da Lei nº 8.383, de 1991 (artigo 80 do RIR/1999). Argumenta que o ônus de contrapor a prova exibida é do fisco, enquanto pressuposto indispensável da sua desconsideração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da despesa médica com o profissional Alfredo Cataldo Neto, no montante anual de R\$11.400,00.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Com efeito, os fundamentos declinados no voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 60/62, estão em consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado acerca da matéria em litígio, razão pela qual os adoto como razões de decidir.

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

A legislação citada estabelece, via de regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, e indica os elementos que devem conter.

Consoante descrição dos fatos na notificação de lançamento, à fl. 09, a glosa da despesa com o médico Alfredo Cataldo Neto ocorreu porque foi apresentado um único recibo (na verdade uma declaração, através da qual se supõe vários recebimentos por consultas realizadas durante o ano de 2005), que não especifica a quem foi prestado os serviços, além de não estar muito legível o que está escrito. Entendo que esse último aspecto não impossibilitou a análise e compreensão do “recibo” pela fiscalização, DRJ e por este Colegiado, razão pela qual tenho por superado esse ponto.

No que tange aos demais motivos elencados pela fiscalização para não considerar comprovada referida despesa, penso que lhe assiste razão. Os recibos devem ser emitidos pelo profissional à medida que os pagamentos são recebidos, até porque o profissional liberal escritura o livro caixa com base mensal. No presente caso isso não ocorreu, havendo o contribuinte apresentado um “recibo” anual, que não satisfaz as exigências legais. O recibo deve indicar o paciente e não apenas a declaração de quem foi recebido o numerário, pois a dedução da despesa médica restringe-se ao tratamento efetuado com o contribuinte ou seu dependente. Em conclusão: não houve a comprovação da despesa médica na forma e conteúdo determinado pela legislação.

Como bem ressaltou a decisão recorrida, nenhum outro elemento de prova que complementasse referido documento foi apresentado. Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas dessa monta, a parte interessada apresentou elementos

de prova abundantes dos serviços médicos (exames, laudos etc), que possibilitaram identificar o paciente, bem assim dos pagamentos mensais efetuados (cheques, depósitos, transferência ou saques compatíveis com o pagamento indicado no recibo etc). Ou seja, diante dos aspectos suscitados pela fiscalização em relação à determinada despesa médica, produziu-se um conjunto probatório satisfatório – situação que não ocorreu no caso em tela.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos (fl. 09) permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou indevida inversão do ônus da prova, já que a legislação que rege a matéria determina que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, e indica que cabe ao contribuinte apresentar os comprovantes das despesas médicas e os elementos que estes devem conter.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS